

**PRIVACIDADE E REDES SOCIAIS NA INTERNET:
NOTAS À LUZ DA LEI N. 12.965/2014
(MARCO CIVIL DA INTERNET)¹**

**PRIVACY AND SOCIAL NETWORKS
ON THE INTERNET: NOTES TO THE LIGHT
OF LAW N. 12.965/2014 (CIVIL RIGHTS
FRAMEWORK FOR THE INTERNET)**

Ricardo de Macedo Menna Barreto*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo observar a problemática da proteção da privacidade à luz do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), com ênfase em redes sociais na internet. O direito à privacidade e à intimidade foi determinado pela Constituição Federal de 1988, sendo a proteção da privacidade um dos três princípios norteadores da Lei n. 12.965/2014. Com efeito, no âmbito informático, a privacidade e, especificamente, a vida privada e a intimidade ganharam contornos diferenciados, mais agressivos, merecendo atenção no presente texto. Partindo do método de análise crítico dialético e servindo-se de abordagem bibliográfica, o presente texto ainda destaca a violação da privacidade perpetrada pelo Facebook contra seus membros. O crescente potencial comercial das redes sociais deve servir, portanto, de alerta para futuras abordagens jurídicas da proteção da privacidade dos usuários-internautas.

Palavras-chave: Privacidade; Intimidade; Redes Sociais na Internet; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This article scope is to observe the problem of privacy protection in the light of the Civil Rights Framework For The Internet (Law n. 12.965/2014),

¹ Dedicado com muito amor à minha saudosa mãe, Maria de Lourdes Macedo (*in memoriam*).
* Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho (Braga, Portugal). Mestre em Direito Público pela Unisinos-RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Unisinos-RS. Membro do Grupo de Pesquisa “O discurso jusfundamental da dignidade da pessoa humana no direito comparado” [UFBA]. Professor Universitário na Bahia.

with an emphasis on social networking sites. The right to privacy and intimacy was determined by the 1988 Federal Constitution, and the protection of privacy of the three guiding principles of Law n. 12.965/2014. Indeed, in the computers field, privacy and, in particular, private life and intimacy, they won differentiated, more aggressive contours and deserve attention in this text. Based on the dialectical critical analysis method and making use of bibliographic approach, this text also highlights the violation of privacy perpetrated by Facebook against its members. The increasing commercial potential of social networks must serve therefore as a warning to future legal approaches to privacy protection of internet users.

Keywords: Privacy; Intimacy; Social Networking Sites; Civil Rights Framework For The Internet.

INTRODUÇÃO

262

O presente texto tem por objetivo realizar uma observação jurídica transdisciplinar da privacidade em redes sociais na internet. Ante a crescente complexidade jurídica e social, entende-se que a dogmática jurídica, hoje, deve apropriar-se de certos elementos deste complexo cenário social, dotando-os, consequentemente, de *sentido jurídico*. Como Arnaud e Dulce² bem destacam, o papel da dogmática é o de “interpretar o direito em vigor, a fim de permitir sua completa aplicação, ao mesmo tempo em que constrói um sistema conceitual o mais coerente e completo possível”, de tal modo que a dogmática liga-se, portanto, preponderantemente, à *aplicação* do direito.

Não obstante, para aplicar o direito, precisa-se interpretá-lo em um contexto no qual a internet tem permitido a estruturação de um *espaço virtual de interação*, criando um correlato identitário-virtual³ para cada cidadão no ciberespaço⁴. Isso possibilita a contribuição ativa e efetiva de cada indivíduo para a formação desse espaço virtual, mas não sem trazer fortes reflexos, entre eles, a perda da privacidade dos usuários no ciberespaço.

A presente pesquisa se estruturou a partir do método de análise *crítico dialético*⁵ de inclinação transdisciplinar, pois tal postura permite o reconhecimento

² ARNAUD, Andre-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 15.

³ MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Contrato eletrônico como cibercomunicação jurídica. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 5. n. 2. jul./dez. 2009, p. 443-458.

⁴ MIAILLE, Michel. O Cidadão virtual. *Cadernos Adenauer IV* (2003), n. 6. Mundo Virtual. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2004. Ver também: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *¿Ciberciudadani@ o Ciudadani@.com?* Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

⁵ De acordo com Sánchez Gamboa, “o enfoque crítico dialético trata de apreender o fenômeno em seu trajeto histórico e em suas inter-relações com outros fenômenos. Busca compreender os processos de transformação, suas contradições e suas potencialidades. Para este enfoque, o

de “situações novas, que emergem de um mundo a cuja complexidade natural acrescenta-se a complexidade resultante deste próprio conhecimento – transformado em ação – que incorpora novos fatos à realidade, através da tecnologia”⁶. Com efeito, em um contexto social de crescente complexidade e em constante mutação tecnológica, o direito passa a cumprir um papel fundamental no alívio das expectativas sociais, de modo que a função do sistema jurídico se relaciona com a possibilidade de comunicar expectativas e de levá-las ao reconhecimento na comunicação⁷. A técnica de pesquisa utilizada para a presente abordagem foi bibliográfica.

O artigo encontra-se dividido em quatro seções, além da presente introdução e das considerações finais. Primeiramente, em *Marco civil da internet: prolegômenos sócio-políticos* (1), buscou-se delinear os aspectos sociopolíticos que envolveram a discussão e a aprovação do Projeto de Lei n. 2.126/2011, proposto pelo professor e deputado Alessandro Molon (PT/RJ), que culminou no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Por conseguinte, na seção intitulada *Proteção da privacidade no marco civil da internet* (2), apresentou-se brevemente o princípio da proteção à privacidade, previsto na Lei n. 12.965/2014 (Marco civil da internet), uma vez que a privacidade dos usuários-internautas que navegam pela rede mundial de computadores é, possivelmente, um dos pontos mais relevantes abordados pela lei em comento.

Na terceira seção, *Direito à privacidade e à intimidade na internet* (3), destacaram-se os aspectos jus-doutrinários da privacidade, vista como gênero. Como espécies, figuram a vida privada e a intimidade. Ademais, salientaram-se certos mecanismos dispostos na internet para a violação da intimidade e da vida privada dos usuários.

Finalmente, na quarta seção, intitulada *Facebook e a falta de privacidade dos usuários* (4), procurou-se delinear alguns aspectos conceituais oriundos das contemporâneas teorias da comunicação, envolvendo redes sociais. Apresentaram-se, ainda, casos envolvendo a violação da privacidade dos usuários por parte do Facebook e seus reflexos jurídicos.

homem conhece para transformar e o conhecimento tem sentido quando revela as alienações, as opressões e as misérias da atual fase de desenvolvimento da humanidade; questiona criticamente os determinantes econômicos, sociais e históricos e a potencialidade da ação transformadora. O conhecimento crítico do mundo e da sociedade e a compreensão de sua dinâmica transformadora propiciam ações (práxis) emancipadoras”. Cf. SANCHÉZ GAMBOA, Silvio. *Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos: a dialética entre perguntas e respostas*. Chapecó: Argos, 2013, p. 75.

⁶ D’AMBROSIO, Ubiratan. *Transdisciplinaridade*. São Paulo: Palas Athena, 1997, p. 10.

⁷ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoría Social. 2002, p. 182.

Com efeito, a profunda imersão de uma vasta gama de usuários – de diferentes idades e classes sociais – na internet vem reforçando a dimensão da vulnerabilidade desses usuários. Logo, tal vulnerabilidade não deve ser descuidada pelos operadores jurídicos, sob pena de tornar-se o Marco Civil da Internet uma lei de caráter puramente simbólico.

MARCO CIVIL DA INTERNET: PROLEGÔMENOS SOCIOPOLÍTICOS

A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é, sem dúvida, uma grande conquista político-jurídica, embora nascida em meio a inúmeras controvérsias. Em meados de 2009, retomaram-se as discussões acerca da necessidade de uma lei que regulasse direitos e deveres de usuários e provedores no uso da internet no país, discussões estas projetadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil⁸. Cristalizou-se, assim, o Projeto de Lei n. 2.126/2011, proposto pelo professor e deputado Alessandro Molon (PT/RJ).

O debate acerca da imperiosa necessidade de aprovação do projeto⁹ começou a se aquecer nos meses de novembro e dezembro de 2012, momento em que ocorreram diversas tentativas de se votar o Projeto de Lei n. 2.126/2011. Porém, como lembra Marcos Alberto Bitelli, mesmo com a realização de diversas audiências públicas, seminários, discussões em microblogs, redes sociais, intervenção de setores interessados e discussões públicas, o referido PL acabou não sendo votado no ano de 2012¹⁰.

A discussão sobre a necessidade de aprovação do então designado Marco Civil da Internet parece ter se acalorado, de verdade, com as denúncias, em meados de 2013, de Edward Snowden (um administrador de sistemas norte-americano), o qual, enquanto funcionário do governo americano, acessou e, posteriormente, vazou uma série de documentos contendo informações sigilosas da NSA (*National Security Agency*) americana.

Snowden publicizou, mundialmente, os métodos de espionagem de informação eletrônica, mostrando a tecnologia que o Ocidente proclamou como

⁸ “O Comitê Gestor da Internet no Brasil tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ‘.br’. Também promove estudos e recomenda procedimentos para a segurança da Internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet”. Cf.: <<http://www.cgi.br/>>.

⁹ Cujo itinerário é bem detalhado por BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. A Lei 12.965/2014 – O marco civil da internet. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 7, p. 291, jan. 2014, DTR\2014\8228.

¹⁰ BITELLI, 2014.

suporte da liberdade e democracia individual – Google, Skype, telefones celulares, GPS, YouTube, Tor, e-commerce, operações bancárias na internet e todo o restante – estão se transformando em máquinas de vigilância [...]¹¹.

Luke Harding contextualiza a dimensão política desse conflituoso cenário cibernético. Segundo Harding, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, antecessor da (atual) presidente brasileira Dilma Rousseff, irritou Washington ao convidar o então presidente do Irã, Mahmoud Ahmadinejad, para uma visita ao país – abalando, desse modo, as relações entre Brasil e Estados Unidos da América. Tal fato obrigou, posteriormente, a presidente brasileira a tentar melhorar os laços com a Casa Branca, em 2011. No entanto, ao que parece, a NSA, desconfiada, não se mostrou interessada em manter “boas” relações com o Brasil.

Desde a “relação” entre Brasil e Irã promovida pelo ex-presidente Lula, espiões norte-americanos passaram a demonstrar um curioso interesse nos movimentos de Dilma Rousseff, colocando escutas eletrônicas nas principais lideranças democraticamente eleitas do Brasil. Além disso, dados mostram como a NSA conseguiu, inclusive, *crackear* a rede virtual privada da Petrobras (conforme divulgado no Brasil pelo programa *Fantástico*, da TV Globo). Nesse cenário, Dilma Rousseff reagiu negativamente à espionagem da NSA, vendo-a como uma “escandalosa violação à soberania do Brasil”¹². Tal fato, certamente, determinou a (relativamente rápida) aprovação do Marco Civil da Internet, pois Rousseff pediu urgência constitucional à aprovação do Projeto de Lei, em 11.09.2013, trancando a pauta de votações do Congresso Nacional.

Em seguida, o Projeto seguiu para o Senado, em 26.03.2014, sendo, finalmente, votado em abril de 2014. Dilma Rousseff sancionou simbolicamente a lei conhecida como Marco Civil da Internet em um evento largamente coberto pela mídia nacional e internacional, repleto de lideranças e personalidades internacionais: o *NetMundial* (Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da internet)¹³, ocorrido nos dias 23 e 24.04.2014, em São Paulo (capital). Esse encontro reuniu governos e empresas e diversos especialistas e ativistas da área tecnológica. Estava, assim, “dado o recado” aos Estados Unidos sobre como o Brasil passara a resguardar juridicamente a privacidade *online* da população brasileira.

No primeiro semestre de 2015, o Marco Civil da Internet encontrava-se aguardando o decreto que o regulamentará, em face de uma série de pontos carentes de aperfeiçoamento normativo. Com efeito, a Secretaria de Assuntos

¹¹ RUSBRIDGER, Alan. Prefácio. In: HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden*. A história secreta do homem mais procurado do mundo. Tradução de Bruno Correia e Alice Klesck. São Paulo: LeYa, 2014, p. 8.

¹² HARDING, 2014, p. 221-222.

¹³ <<http://netmundial.br/pt/>>.

Legislativos do Ministério da Justiça tem se dedicado, nesse momento, a sistematizar as sugestões apresentadas em cerca de mil e duzentos comentários postados sobre 339 pautas. Conforme noticiado, as pautas mais comentadas são as relativas à privacidade e à segurança do usuário¹⁴.

PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Feita essa breve contextualização sociopolítica, não se tem a pretensão, por óbvio, de realizar uma análise exaustiva da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – a qual exigiria uma obra à parte para qualquer discussão de caráter mais aprofundado. Pretende-se, tão somente, demonstrar em que medida o Marco Civil da Internet se preocupou em resguardar a privacidade dos usuários-internautas que navegam pela rede mundial de computadores.

Com efeito, o Marco Civil da Internet se estabelece a partir de três princípios norteadores: liberdade de expressão; privacidade; e neutralidade da rede (art. 3º, I, II e III). Esses três princípios, em seu conjunto, formam uma tentativa do legislador de consolidar o ideal de uma internet aberta. A ideia de “internet aberta” se depreende da própria leitura do artigo 4º da lei em comento, segundo o qual,

A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I – do direito de acesso à internet a todos; II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O caráter aberto da rede nada mais é do que o reconhecimento, pelo Direito, de uma das mais marcantes características da internet (desterritorialização¹⁵). Vejamos, por conseguinte, aquele dos três princípios jurídicos apontados que interessa ao presente trabalho: o da privacidade. Certamente, ele é um dos mais relevantes da Lei n. 12.965/2014, aparecendo disposto no artigo 3º, que reza: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II – proteção da privacidade”. Decerto, a proteção da privacidade interessa muito em um contexto em que usuários-consumidores encontram-se desinformados acerca de

¹⁴ Cf. AGÊNCIA BRASIL. Marco Civil da Internet: governo abre canal de consulta para aprimorar propostas. *IG Tecnologia*, 09/05/2015, 14h:07min – Atualizada às 09/05/2015 14h:12min. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/2015-05-09/marco-civil-da-internet-governo-abre-canal-de-consulta-para-aprimorar-propostas.html>>. Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁵ Sobre a desterritorialização gerada pela interconexão dos computadores em rede, ver LIMBERGER, Temis; MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Ciberespaço e Obstáculos 3-D: desafios à concretização dos direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 79, p. 101-120, 2011.

práticas censuráveis por parte de empresas e provedores, que ferem frontalmente tal princípio¹⁶.

Do ponto de vista do Marco Civil da Internet, a proteção do usuário se opera, mormente, em um plano principiológico. Nesse sentido, Araújo entende que o Marco Civil da Internet representa apenas o “plano principiológico” para a tutela dos direitos (materiais e processuais) na esfera digital. Trata-se, pois, de previsão relativamente tímida ante a ampla gama de questões que ainda deverão ser enfrentadas pelas Cortes Superiores do país, visto o “aumento do e-commerce, das redes sociais e da comunicação digital e cujos efeitos ultrapassam o princípio da territorialidade (*Fremdenrecht*) levando-nos a uma nova era dos descobrimentos”¹⁷.

Em concordância com as reflexões de Araújo, entendemos que o Marco Civil da Internet traça diretrizes gerais bastante úteis (mas não suficientes) para pensarmos a proteção e defesa do usuário, sobretudo no que se refere à proteção de seus dados pessoais. Não obstante, diante da complexidade das problemáticas jurídicas no plano virtual, sobretudo envolvendo a privacidade do usuário, exige-se uma análise teórica socialmente informada.

DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE NA INTERNET

Esse direito foi determinado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Doutrinariamente, é importante destacar o que se entende por privacidade. De acordo com Júlia Pereira Maurmo, *privacidade* se refere “ao modo de vida doméstico, às relações familiares e afetivas, aos fatos, hábitos, ao nome, aos pensamentos e aos segredos, tutelando, desta forma, a personalidade humana (pa-

¹⁶ Com efeito, uma dessas práticas é a mineração de dados. Sobre o tema, ver: MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Direito & redes sociais na internet: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*. 2. ed., ver. e Atual. a partir do Decreto 7.962/13 (Comércio Eletrônico) e da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Curitiba: Juruá, 2014, p. 168 e ss.

¹⁷ ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre o Marco Civil da internet. *Consultor Jurídico (Conjur)*, artigo publicado em 04.07.2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes/fabio-caldas-araujo-reflexoes-marco-civil-internet>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

trimônio moral do homem) nas mais diversas situações”¹⁸. Com efeito, privacidade é gênero, sendo vida privada e intimidade suas espécies. Nesse sentido, preceitua Maurmo: “a vida privada se desenvolve, portanto, numa inter-relação entre os indivíduos. Em alguns casos mais restrita (como no âmbito familiar), em outros mais expostas (como a frequência a clubes, entidades religiosas). Independentemente do grau de exposição, estando dentro da esfera da vida privada, há que haver proteção”¹⁹. E a intimidade? Conforme preleciona Antonio Baptista Gonçalves, “a intimidade representa dados, fatos ou conceitos íntimos de uma pessoa que podem ou não ser conhecidos pelos demais. Por exemplo, a intimidade do seu lar, o modo como a pessoa se veste em sua intimidade, o seu comportamento etc., são fatos que não são desejáveis que fossem conhecidos pelos demais”²⁰.

No âmbito informático, a privacidade e, especificamente, a vida privada e a intimidade ganham contornos diferenciados, mais agressivos, o que nos leva necessariamente a defender, com Temis Limberger, no que diz respeito à intimidade, que sua função,

no âmbito informático não é apenas proteger a esfera privada da personalidade, garantindo que o indivíduo não seja incomodado devido à má utilização de seus dados. Pretende-se evitar, outrossim, que o cidadão seja transformado em números, tratado como se fosse uma mercadoria, sem a consideração de seus aspectos subjetivos, desconsiderando-se sua intimidade²¹.

Em outras palavras, trata-se de evitar que os internautas virem um “produto” – pois muitas empresas os veem como “números”²². Especificamente, tem-se na rede mundial de computadores um verdadeiro comércio oculto de dados pessoais para fins de marketing²³. Ferramentas sorrateiras, como os conhecidos *cookies*²⁴, servem justamente para esse fim. Porém, como os navegadores (*browsers*)

¹⁸ MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. *Revista de Direito Privado*, v. 57, 2014, p. 33, jan.2014, DTR-2014-1492, p. 3.

¹⁹ MAURMO, 2014, p. 5.

²⁰ GONÇALVES, Antonio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. *Revista de Direito Privado*, v. 48, p. 299, out. 2011, DTR-2011-4651, p. 3.

²¹ LIMBERGER, Temis. Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, ano. 17, n. 67, p. 215-241, p. 219, jul./set. 2007.

²² Ver, para tanto, MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Direito & redes sociais na internet: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*. 2009.

²³ Nesse sentido, ver LIMBERGER, Temis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 190 e ss.

²⁴ Ferramenta que serve para armazenar os dados trocados entre o navegador e servidores *web*.

comuns passaram a fornecer ferramentas úteis para a exclusão de *cookies*, criaram-se recentemente novas técnicas de captação de dados: os *flash cookies*. Estes operam por meio de um *plugin*²⁵ *flash*²⁶, o qual esconde um mecanismo em um anúncio publicitário, geralmente na forma de banners. Ao se clicar nesse anúncio, armazenam-se informações no computador do usuário sem seu conhecimento e consentimento²⁷.

A principal diferença de um *flash cookie* para um *cookie* tradicional é que, para o usuário médio, apagar um *flash cookie* é tarefa bastante difícil, ao passo que um *cookie* normal pode ser facilmente apagado do computador por grande parte dos usuários, seja via navegador (*internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome etc.*), seja por programas específicos.

A finalidade da utilização de programas como *cookies* e *flash cookies* por empresas é a tradução dos aspectos da personalidade dos usuários, a revelação de seus comportamentos e preferências, o que permite, inclusive, traçar um perfil psicológico dos usuários. E isso constitui uma grave violação à privacidade. Para Nojiri, os *cookies* ainda permitem a criação de “redes de perseguição” (*tracking network*), as quais operam quando uma empresa coloca mensagens publicitárias em múltiplos *sites* com o fim de criar e logo recuperar *cookies* dos computadores dos visitantes. Analisando esses dados, é possível “seguir” um usuário na medida em que ele navega por esses *sites*, vigiando suas ações, acumulando informações pessoais, controlando quais bens ou serviços adquire. Esse tipo de navegação deixa um claro rastro eletrônico no qual a intimidade e a privacidade do usuário são, paulatinamente, mitigadas²⁸.

Ocorre, dessa forma, um monitoramento (indevido) e permanente das atividades do consumidor durante a navegação na internet, em uma clara invasão de privacidade. Percebe-se o caráter de “permanência” desse monitoramento do comportamento dos usuários na rede, em sua pior forma, no momento em que consideramos que os dados coletados podem ser *atemporalmente* investigáveis por qualquer pessoa que tenha interesse em acessar tais redes de informações²⁹.

²⁵ *Plugins* são programas de computadores que conferem funcionalidades específicas à navegação na internet. *Sites* que contam com vídeos e animação, geralmente, são animados por *plugins*, os quais podem ser instalados automaticamente ao se acessar a página *web*.

²⁶ Utilizado para reproduzir animações em páginas *web*, sendo fornecido gratuitamente pela empresa Adobe (www.adobe.com).

²⁷ SOLTANI, Ashkan, CANTY, Shannon, MAYO, Quentin, THOMAS, Lauren, e HOOFNAGLE, Chris Jay. Flash Cookies e Privacy. *Social Science Research Network*, August, 10, 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1446862>. Acesso em: 19 jun. 2011.

²⁸ NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. *Revista Jurídica UNIJUS*. Uberaba/MG, v. 8, n. 8, p. 99-106, maio 2005, p. 106.

²⁹ NOJIRI, 2005, p. 138.

Daí a preocupação do legislador ao prever, no Marco Civil da Internet, além do constante no (anteriormente referido) artigo 3º, inc. II, igualmente que:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

Decerto a complexidade do mundo virtual ainda exige uma observação mais atenta dos operadores jurídicos em relação aos mecanismos dispostos na rede mundial de computadores para a violação da intimidade e da vida privada dos usuários. Na seção seguinte, após delinear algumas ideias básicas acerca das redes sociais na internet, ver-se-ão dois casos envolvendo a violação da privacidade de usuários do Facebook pela própria rede social.

FACEBOOK E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DE SEUS MEMBROS

O estudo de redes sociais na internet implica uma compreensão básica do estabelecimento de *relações* entre pessoas e grupos. Nesse sentido, conforme Raquel Recuero, *rede social* pode ser entendida como uma metáfora estrutural para a compreensão dos grupos expressos na internet, para a observação das conexões de grupos sociais a partir das conexões estabelecidas entre seus diversos atores³⁰. Em sentido semelhante, Oliveira Rosa afirma que é possível falar-se em redes sociais como “estruturas que não apresentam um tipo específico de organização física, mas que se tornam visíveis pelos relacionamentos estabelecidos entre os sujeitos ou grupos que assim se organizam”³¹. Sendo, pois, esses relacionamentos entre indivíduos e grupos possibilitados pelo uso da internet, Boyd e Ellison, preferem utilizar a expressão “*sites de redes sociais*” (*social network sites*), a qual alude à conjunção do meio utilizado (internet) com as estruturas sociais (redes, comunidades) que se erigem a partir desse meio. Assim, afirmam:

social network sites as web-based services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and

³⁰ Conforme RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. (Coleção Cibercultura). Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 24. Vale destacar que Recuero é responsável por uma das principais pesquisas nacionais sobre o tema das redes sociais na Internet. Norteando-se pelo espírito sistêmico (na linha de BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 1973), Recuero erige uma complexa observação do fenômeno das redes, pensando seus aspectos individuais, coletivos e tecnológicos.

³¹ OLIVEIRA ROSA, Ana Maria. As redes e a construção de espaços sociais na digitalização. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo, 2010, ano 8, n. 135, p. 6.

(3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system³².

Paul Baran, um dos precursores no estudo da arquitetura de redes comutadas por pacotes³³, entende que a rede se projeta para suportar qualquer grau de destruição de componentes individuais, sem perder a comunicação “ponto a ponto”. Portanto, uma vez tendo-se vários computadores conectados em rede, se qualquer ligação da rede vir a falhar, não se “perde o controle” dela, justamente por não haver um “controle central”. A rede, nessa perspectiva, é mantida por seus diversos nós, ganhando estruturas diferenciadas. Baran, em seu esquema de redes, levanta a formação de três estruturas distintas: *centralizada*; *descentralizada*; e *distribuída*³⁴.

Raquel Recuero sustenta que as três estruturas básicas propostas por Paul Baran são “possíveis de ser encontradas em redes na internet e já foram aplicadas a estudos de outros autores, de uma forma especial, nos recentes trabalhos da chamada ‘teoria das redes’”³⁵. A perspectiva esboçada por Baran e Recuero acaba por corroborar uma encanecida tese de Pierre Lévy: que a melhor forma de manter e desenvolver uma coletividade “não é mais construir, manter ou ampliar fronteiras, mas alimentar a abundância e melhorar a qualidade das relações” no seio dessas coletividades³⁶. Assim, o *poder* e a *identidade* de um grupo na internet passam a depender mais da *qualidade* e da *intensidade* de sua conexão consigo mesmo, do que da sua resistência em comunicar-se com o seu meio³⁷.

271

Feitas essas considerações introdutórias acerca dos aspectos gerais que envolvem redes sociais na internet, passe-se a um caso ocorrido no ano de 2006, envolvendo o *Facebook* e seus usuários, cujos efeitos e discussões judiciais se estenderam até o ano de 2010. Trata-se de episódio que colocou em xeque distin-

³² BOYD, Danah M. e ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, p. 210-230, 13, p. 210, 2008. Disponível em: <<http://on-linelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x/references>>. Acesso em: 18 mar. 2011. [Sites de redes sociais como serviços baseados na *web* que permitem aos indivíduos (1) construir um perfil público ou semipúblico dentro de um sistema limitado, (2) articular uma lista de outros usuários com quem eles compartilham uma conexão, e (3) ver e percorrer sua lista de conexões e aquelas feitas por outras pessoas dentro do sistema. (Tradução livre)].

³³ Sistemas finais não são conectados entre si *apenas* por um único enlace de comunicação, mas sim indiretamente conectados por equipamentos intermediários de comutação, conhecidos como *comutadores de pacotes*, sendo *pacotes* os blocos de informação.

³⁴ Cf. artigo intitulado BARAN, Paul. *History of computers: hardware, software, internet*. Disponível em: <<http://history-computer.com/Internet/Birth/Baran.html>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

³⁵ RECUERO, 2009, p. 57.

³⁶ LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 9, p. 41, semestral, dezembro de 1998 (grifamos).

³⁷ LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 9, p. 41, semestral, dezembro de 1998, p. 41.

tas questões, como segurança da informação, intimidade, publicidade e proteção dos dados pessoais dos usuários.

Com efeito, o *Facebook* pode ser considerado a rede social que obteve o maior crescimento nos últimos anos, sendo na atualidade aclamada como a maior rede social da internet. Não obstante, esse crescimento não se deu sem causar sérios problemas de privacidade aos usuários, em razão, sobretudo, à grande quantidade de dados de identificação que foram (e ainda são) indevidamente captados pela rede³⁸.

O mais emblemático problema envolvendo o *Facebook* e a privacidade de seus usuários surgiu quando essa rede social resolveu adotar um infeliz sistema, denominado *Beacon*, que informava os membros do *Facebook* acerca de atividades e compras realizadas na *web*. Por exemplo, se um usuário dessa rede social comprasse um bilhete de cinema em um determinado *site*, seus amigos seriam informados do fato por um *feed*³⁹ na página do *Facebook*, no perfil do usuário, cuja prática ficou conhecida como “*News feed*”⁴⁰. Em virtude do descontentamento generalizado com tal prática, inicialmente um *site* ativista⁴¹ organizou um grande protesto virtual, chamando os usuários para a ação, perguntando: “Quando você compra um livro ou filme *on-line* (...) você quer essas informações automaticamente compartilhadas com o mundo no Facebook?”⁴².

Note-se que com a introdução do *feed*, o controle e a distribuição de informações pessoais estavam sendo retirados das mãos do usuário, centralizados e randomizados. O que impressiona nesse episódio é que as informações/dados dos usuários se tornaram de domínio público, sem nenhum respeito pela sensi-

³⁸ HOADLEY, Christopher M.; XU, Heng; LEE, Joey J.; ROSSON, Mary B. Privacy as information access and illusory control: The case of the Facebook News Feed privacy outcry. *Electronic Commerce Research and Applications*, 9, p. 50-60, 2010. Disponível no Home Page do Periódico: <www.elsevier.com/locate/ecra>. Acesso em: 29 maio 2011, p. 50. Vale observar que os autores nessa pesquisa averiguaram a controvérsia da privacidade realizando uma investigação entre 172 usuários atuais do Facebook em uma grande universidade dos Estados Unidos, visando explorar seus comportamentos, uso e atitudes em relação à privacidade, salientando-se a problemática ocorrida em 2006 com essa rede social. Nesse sentido, a pesquisa também buscou examinar o grau em que os usuários ficaram chateados com essas mudanças, explorando as razões e examinando as influências do “*News Feed*” no comportamento dos membros da rede social.

³⁹ *Feed* é um formato de dados utilizado para que um usuário de internet possa acompanhar os novos artigos e conteúdos de um *site* ou *blog* sem que precise visitar o *site* em si. Sempre que um novo conteúdo for publicado, o assinante do *feed* poderá lê-lo de seu agregador. Informação constante na Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Feed>>. Acesso em: 7 abr. 2011.

⁴⁰ HOOFNAGLE, Chris Jay; KING, Jennifer. Consumer Information Sharing: Where the Sun Still Don't Shine. *Working Paper Series* (December 17, 2007). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1137990>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

⁴¹ <<http://front.moveon.org/>>.

⁴² HOOFNAGLE, Chris Jay; KING, Jennifer. *Consumer Information Sharing*.

bilidade dos membros dessa rede social. Isso gerou uma reação instantânea sem precedentes. Além do *site* ativista já referido, diversos grupos *online* foram criados imediatamente em universidades dos Estados Unidos, do Reino Unido e também em outros países, chamando os usuários do *Facebook* para a ação, visando uma cessação imediata do *Feed*.

Contudo, peticionou-se “oficialmente” a página do *Facebook*⁴³, com uma aderência ao movimento de milhares de membros (mais de oitenta mil usuários em apenas dois meses *online*, número bastante significativo para a época, se levarmos em consideração a “idade” dessa rede social em 2006). Tratava-se, propriamente, de um movimento “anti-Newsfeed”, o qual ganhou espaço em diversos jornais de universidades e fóruns *online*, que iam sendo preenchidos por estudantes. Toda essa movimentação de usuários culminou no dia de boicote ao *Facebook*: o “Dia sem *Facebook*” (2006)⁴⁴.

Essa tentativa (frustrada) de inserir no *Facebook* uma *tecnologia de poder* foi automaticamente rechaçada pelos membros da rede social. Isso se deve ao fato de que o poder, em uma rede social, não está *centralizado*, mas sim *disseminado* na forma de membros, grupos, comunidades *online*, os quais podem ser observados a partir dos diversos “nós” da rede. Nesse caso, trata-se de um poder que se serve das tecnologias de informação e comunicação, como a internet. Percebe-se, assim, o verdadeiro rechaço dos membros da rede social em serem “dominados e manipulados” pelo *Facebook*, que arbitrariamente inseriu o funesto dispositivo.

Com efeito, a força da rede social se deve à constante monitoração reflexiva dos seus membros, de tal modo que há uma perfeita integração diária da “vida física” dos usuários com a rede, que se dá por meio de rotinas específicas e rituais compartilhados. Participar de uma rede social passa a se tornar, assim, uma prática tão comum quanto acompanhar diariamente a caixa pessoal de *e-mails*. Note-se como a inserção de um mecanismo perturbador, como o *News Feed*, reorganiza a “vida local” de membros da rede social, os quais passam a ser invadidos por relações sociais distantes. Possivelmente uma prática como essa obrigou

⁴³ Disponível *on-line* na página do *Facebook*: <www.facebook.com/group.php?gid=5930262681>. Vale reproduzir o chamamento para assinaturas: “Matt em Nova York já sabe o que sua namorada comprou de Natal para ele... Por quê? Porque um novo recurso do *Facebook* compartilha automaticamente os livros, filmes ou presentes que você comprar *on-line* com todos os que você conhece no *Facebook*. Sem o seu consentimento, ele aparece no *News Feed* “uma invasão enorme de privacidade”. Traduzido livremente de: *Matt in New York already knows what his girlfriend got him for Christmas... Why? Because a new Facebook feature automatically shares books, movies, or gifts you buy on-line with everyone you know on Facebook. Without your consent, it pops up in your News Feed – a huge invasion of privacy.*

⁴⁴ SANCHEZ, A. The *Facebook Feeding Frenzy*: Resistance-through-distance and resistance through-persistence in the societal network. *Surveillance & Society*, v. 6, n. 3, p. 275-293, 2009. Disponível em: <<http://www.surveillance-and-society.org>>. Acesso em: 14 maio 2011, p. 282.

os membros do *Facebook* a revisitarem a possibilidade de compras no comércio eletrônico ou, pelo menos, os fizeram evitar compras *online* de determinados produtos.

Conforme Debatin e colaboradores, os *sites* de rede sociais fornecem um ambiente rico em dados para *marketing* e publicidade, particularmente quando os perfis de usuário são combinados com funções que dão pistas do comportamento do usuário, como o *Beacon*. Para esses autores, seu potencial comercial pode explicar por que a valorização do *Facebook* atingiu níveis astronômicos⁴⁵. Não obstante, para o usuário médio, a invasão de privacidade e a agregação de dados pelo *Facebook*, bem como sua potencial exploração comercial por terceiros, tendem a manterem-se “invisíveis”.

Nesse sentido, para Debatin e colaboradores, o escândalo *Beacon* foi um “acidente”, porque cientificou os usuários das vastas possibilidades do *Facebook* em coletar dados e realizar a vigilância de comportamentos. Com isso, os proprietários do *Facebook* aprenderam rapidamente a lição: a *parte visível* do *Facebook*, isto é, os perfis de aparência inocente e as interações sociais devem ser nitidamente separados das *partes invisíveis* (coleta de dados etc.). Como no caso de um *iceberg*: a parte visível representa apenas uma pequena parte do todo. No caso de redes sociais, a parte invisível (portanto, a maior) é constantemente retroalimentada pela parte visível (a menor), as quais se interpenetram⁴⁶.

274

A comoção generalizada dos membros do *Facebook* ensejou, nos Estados Unidos da América, a *class action*⁴⁷ *S. L. e colaboradores v. Facebook, Inc.* Nessa ação coletiva, *S. L.* representou a classe dos usuários do *Facebook*. *S. L.*, a propósito, é um caso bastante emblemático. Em 2007, na página do *shopping online* Overstock⁴⁸, *S. L.* comprou um anel de diamantes para sua esposa, pretendendo fazer-lhe uma surpresa. Ocorre que, sem seu consentimento, a notícia da compra do anel acabou sendo transmitida para centenas de pessoas que participavam de sua rede de contatos no *Facebook* pelo *News feed Beacon*, incluindo-se aí sua própria esposa⁴⁹!

⁴⁵ DEBATIN, B., LOVEJOY, J. P., HORN, A.; HUGHES, B. N. Facebook and *on-line* privacy: attitudes, behaviors, and unintended consequences. *Journal of Computer-Mediated Communication*, 15, p. 83-108, p. 88, october 2009. Disponível em: <<http://on-linelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2009.01494.x/full>>. Acesso em: 07 maio 2011.

⁴⁶ DEBATIN, B., LOVEJOY, J. P., HORN, A.; HUGHES, B. N. Facebook and *On-line* Privacy: Attitudes, Behaviors, and Unintended Consequences, 2009.

⁴⁷ *Class Action*, nos Estados Unidos, é uma ação de classe, isto é, uma ação coletiva. Sobre as ações coletivas nos Estados Unidos, recomenda-se ver, especialmente: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas: no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2010, especialmente p. 58 e ss. Igualmente, recomenda-se o artigo de GRECO, Leonardo. A tutela jurisdicional internacional dos interesses coletivos. *Revista Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, v. 11, n. 1 e 2, p. 17-30, 2005.

⁴⁸ <<http://www.overstock.com/>>.

⁴⁹ Cf. Informação disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Lane_v._Facebook,_Inc>.

Na ação, alegou-se que o *Facebook* havia violado uma série de dispositivos legais, entre eles a *Electronic Communications Privacy Act* (ECPA), a *Video Privacy Protection Act* (VPPA), a *Computer Fraud and Abuse Act* (CFAA), a *California Consumer Legal Remedies Act* (CLRA), e a *California Computer Crime Law* (CCCL)⁵⁰. Questões envolvendo violação de privacidade fizeram-se fortemente presentes no caso em tela. Frise-se que, em momento algum, o *Facebook* forneceu aviso ou obteve o prévio consentimento acerca da aquisição e transmissão de informações pessoais de seus membros via *Beacon*.

Posteriormente, na lide, as partes concordaram em adotar a mediação privada. Durante o trâmite, os réus (além do *Facebook*, envolveram-se nessa ação outras empresas) negaram qualquer irregularidade, isto é, não entenderam haver ameaçado ou cometido qualquer ilícito, sob a alegação de ter sempre “agido corretamente”. Chegou-se, por fim, em um acordo no qual ficou estabelecida a criação de um fundo pelo *Facebook* no valor de nove milhões e quinhentos mil dólares, quantia usada para estabelecer e operar uma fundação destinada à privacidade. Esta fundação consagrou-se ao financiamento e patrocínio de programas destinados a educar os usuários, entidades reguladoras e empresas sobre questões críticas relacionadas com a proteção da identidade e informações pessoais *online*.

Estabeleceu-se, além disso, que nenhum dos membros da classe receberia qualquer compensação financeira pelo episódio, a não ser aqueles que tiveram seu nome diretamente envolvido (autores com nome na ação). S.L., por exemplo, recebeu 15 mil dólares. A partir da data da decisão, o *Facebook* teve 60 (sessenta) dias para exterminar com o funesto programa⁵¹, o qual atualmente não mais existe. Episódios como esse são bons exemplos do que uma rede social não deve fazer com seus membros. Feliz ou infelizmente, práticas assim só “vingam” se estiverem ocultas, isto é, se pertencerem e operarem na parte oculta desse “*iceberg virtual*”. E a parte de baixo do *iceberg* é a mais difícil de ser avistada e reconhecida não apenas pelos usuários, mas também pelos operadores do direito. Nesse caso, o *Facebook* ignorou o poder de seus próprios usuários, os quais rapidamente perceberam que práticas como o *Beacon* colocam-nos em uma exposição desmedida e desnecessária.

⁵⁰ Cf. S. L., *et al.*, vs. *Facebook* (Proposta de Aprovação). Plaintiffs’ Motion for Preliminary Approval of Class Action Settlement. Case 08-cv-3845 RS. United States District Court Northern District of California San Jose Division. Disponível em: <<http://spamnotes.com/files/31236-29497/MotionSettlement.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

⁵¹ Cf. S. L., *et al.*, vs. *Facebook* (Proposta de Aprovação). Plaintiffs’ Motion for Preliminary Approval of Class Action Settlement. Case 08-cv-3845 RS. United States District Court Northern District of California San Jose Division. Disponível em: <<http://spamnotes.com/files/31236-29497/MotionSettlement.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

Em maio de 2012, o Facebook sofreu outro significativo processo judicial por usuários da rede social na Califórnia (EUA). Os usuários acusam o Facebook (novamente!) de invasão de privacidade ao rastrear ilegalmente dados de navegação, *mesmo quando as pessoas desconectavam-se de seus perfis na rede social*. A ação, apresentada na Corte Federal de San Jose, agrupa vinte e um processos apresentados nos Estados Unidos. Em consonância com a lei federal americana da escuta (*Wiretrap Act*), o processo pede indenização por danos cujos valores vão de US\$ 100 por dia de violação a até US\$ 10 mil (*por usuário do Facebook*). Desse modo, considerando os cerca de 800 milhões de usuários da rede social, a indenização eleva-se à cifra de US\$ 15 bilhões⁵², cifra bastante distante do caso *Beacon*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho surgiu da necessidade de se refletir sobre a problemática da privacidade na internet. Buscou-se certo rigor conceitual nessa análise, trazendo-se conceitos de outras áreas do conhecimento, como Tecnologias da Informação e de Comunicação (TICs), visando operacionalizá-los e pensá-los a partir de uma perspectiva jurídica. Com efeito, o enorme potencial comercial das redes sociais deve servir de alerta para novas abordagens jurídicas da proteção da privacidade dos usuários-internautas.

276

O Marco Civil da Internet surge como uma (entre tantas) tentativas de fortalecer o ideal de segurança jurídica no plano das relações virtuais, pois as diversas tecnologias informacionais das quais nos servimos cotidianamente acabaram por redefinir, significativamente, questões como privacidade e identidade, onde a vulnerabilidade dos usuários foi reforçada, sobretudo, pela falta de informação tecnológica. Ou seja, a sociedade tecnológica gera uma espécie de terremoto que abala as estruturas do pensamento jurídico mais dogmático, o qual em larga medida parece ainda não se encontrar preparado para se apropriar devidamente dos caracteres de uma vida em uma sociedade planetária unificada, marcada pela indefinição e indeterminação em seus traços mais concretos⁵³.

Percebe-se, a partir daí um gradativo aumento da complexidade social devido ao cenário virtual que se incorporou à sociedade. Tal complexidade nada mais é do que o correlato virtual de infinitas possibilidades criado pelo ciberespaço para tudo o que existe em sociedade, especialmente envolvendo as redes

⁵² Cf. matéria constante na página do UOL Notícias – Tecnologia (*Facebook é processado em US\$ 15 bilhões por invadir privacidade dos usuários nos Estados Unidos*), datada de 18 de maio de 2012. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/05/18/facebook-e-processado-em-us-15-bilhoes-por-invadir-privacidade-de-usuarios.htm>>. Acesso em: 19 maio 2012.

⁵³ URNAUER, Suellem A.; MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Segurança jurídica na cibercultura de consumo: reflexões à luz da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). *Revista do Mestrado em Direito UCB*, v. 8, p. 263-287, 2014.

sociais na internet, que constituem uma espécie de mundo virtual onde indivíduos vivem e interagem livremente. Nesse sentido, inspirados em Galeano, podemos perguntar, a título conclusivo: será, o ciberespaço, “*Un refugio? ¿Una barriga? ¿Un abrigo para esconderte cuando te ahoga la lluvia, o te parte el frío, o te voltea el viento? ¿Tenemos un espléndido pasado por delante? Para los navegantes con ganas de viento, la memoria es un puerto de partida*”⁵⁴. Pois que este artigo seja a memória para aqueles navegantes mais inquietos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Marco Civil da Internet: Governo abre canal de consulta para aprimorar propostas. *IG Tecnologia*, 09/05/2015, 14h:07min – Atualizada às 14h:12min em 09/05/2015. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/2015-05-09/marco-civil-da-internet-governo-abre-canal-de-consulta-para-aprimorar-propostas.html>>. Acesso em: 09 maio 2015.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre o Marco Civil da internet. *Consultor Jurídico (Conjur)*, artigo publicado em 04.07.2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes/>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ARNAUD, Andre-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARAN, Paul. *History of computers: hardware, software, internet*. Disponível em: <<http://history-computer.com/Internet/Birth/Baran.html>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 1973.

BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. A Lei 12.965/2014 – O Marco Civil da Internet. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 7, p. 291, jan. 2014, DTR-2014-8228.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social network sites: definition, history, and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, p. 210-230, 13, p. 210, 2008. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x/references>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

D’AMBROSIO, Ubiratan. *Transdisciplinaridade*. São Paulo: Palas Athena, 1997.

DEBATIN, B.; LOVEJOY, J. P.; HORN, A.; HUGHES, B. N. Facebook and online privacy: Attitudes, Behaviors, and Unintended Consequences. *Journal of Computer-Mediated Communication*, 15, p. 83-108, p. 88, october 2009. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2009.01494.x/full>>. Acesso em: 07 maio 2011.

FEED (Verbetes). *Wikipedia*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Feed>>. Acesso em: 07 abr. 2011.

GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes* (con grabados de J. Borges). 5. ed. Buenos Aires: Catálogos, 2001.

⁵⁴ GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes* (con grabados de J. Borges). 5. ed. Buenos Aires: Catálogos, 2001, p. 76.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. *Revista de Direito Privado*, v. 48, p. 299, out./2011, DTR-2011-4651.

GRECO, Leonardo. A tutela jurisdicional internacional dos interesses coletivos. *Revista Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, v. 11, n. 1 e 2, p. 17-30, 2005.

HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden*. A história secreta do homem mais procurado do mundo. Tradução de Bruno Correia e Alice Klesck. São Paulo: LeYa, 2014.

HOADLEY, Christopher M.; XU, Heng; LEE, Joey J.; ROSSON, Mary B. Privacy as information access and illusory control: the case of the Facebook News Feed privacy outcry. *Electronic Commerce Research and Applications*, 9, p. 50-60, 2010. Disponível na homepage do periódico: <www.elsevier.com/locate/ecra>. Acesso em: 29 maio 2011.

HOOFNAGLE, Chris Jay; KING, Jennifer. Consumer Information Sharing: Where the Sun Still Don't Shine. *Working paper series* (Dec. 17, 2007). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1137990>. Acesso em: 14 abr. 2011.

LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 9, p. 41, semestral, dez. 1998.

LIMBERGER, Temis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMBERGER, Temis. Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, a. 17, n. 67, p. 215-241, p. 219, jul./set. 2007.

278

LIMBERGER, Temis; MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Ciberespaço e obstáculos 3-D: desafios à concretização dos direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 79, p. 101-120, 2011.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. *Revista de Direito Privado*, v. 57, 2014, p. 33, jan./2014, DTR-2014-1492.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas: no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2010.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Direito e redes sociais na internet: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*. 2. ed., rev. e atual. a partir do Decreto 7.962/13 (Comércio Eletrônico) e da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Curitiba: Juruá, 2014.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Contrato eletrônico como cibercomunicação jurídica. *Revista Direito GV*. São Paulo: v. 5. n. 2, jul./dez. 2009, p. 443-458.

MAILLE, Michel. O cidadão virtual. *Cadernos Adenauer IV* (2003), n. 6. Mundo Virtual. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2004.

NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. *Revista Jurídica UNIJUS*. Uberaba/MG, v. 8, n. 8, p. 99-106, maio 2005.

OLIVEIRA ROSA, Ana Maria. As redes e a construção de espaços sociais na digitalização. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo, 2010, a. 8, n. 135.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *¿Ciberciudadaní@ o Ciudadaní@.com?* Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. (Coleção Cibercultura). Porto Alegre: Sulina, 2009.

RUSBRIDGER, Alan. Prefácio. In: HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden*. A história secreta do homem mais procurado do mundo. Tradução de Bruno Correia e Alice Klesck. São Paulo: LeYa, 2014.

SANCHEZ, A. The Facebook Feeding Frenzy: Resistance-through-distance and resistance through-persistence in the societied network. *Surveillance & Society*, v. 6, n. 3, p. 275-293, 2009. Disponível em: <<http://www.surveillance-and-society.org>>. Acesso em: 14 maio 2011.

SANCHÉZ GAMBOA, Silvio. *Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos: a dialética entre perguntas e respostas*. Chapecó: Argos, 2013.

SEAN LANE, *et al.*, vs. *Facebook* (Proposta de Aprovação). Plaintiffs' Motion for Preliminary Approval of Class Action Settlement. Case 08-cv-3845 RS. United States District Court Northern District of California San Jose Division. Disponível em: <<http://spam-notes.com/files/31236-29497/MotionSettlement.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SOLTANI, Ashkan; CANTY, Shannon; MAYO, Quentin; THOMAS, Lauren; HOOFNAGLE, Chris Jay. Flash Cookies e Privacy. *Social Science Research Network*, August 10, 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1446862>. Acesso em: 19 jun. 2011.

UOL Notícias – Tecnologia (*Facebook* é processado em US\$ 15 bilhões por invadir privacidade dos usuários nos Estados Unidos), datada de 18 de maio de 2012. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/05/18/facebook-e-processado-em-us-15-bilhoes-por-invadir-privacidade-de-usuarios.htm>>. Acesso em: 19 maio 2012.

URNAUER, Suellem A.; MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Segurança jurídica na cibercultura de consumo: reflexões à luz da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). *Revista do Mestrado em Direito UCB*, v. 8, p. 263-287, 2014.

Data de envio: 09/05/2015

Data de aprovação: 07/10/2015

